



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.731719/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.185 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente HELOISA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA KEPELER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Somente a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública é capaz de fazer operar o instituto da renúncia às instâncias de julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTOS RECEBIDOS POR MEIO DE CHEQUES NOMINAIS À PESSOA FÍSICA.

Verificado nos autos que a contribuinte figura como beneficiária dos pagamentos realizados por meio de cheques nominiais, e à mingua de comprovação da alegação de que estes destinaram ao pagamento de despesas pertencentes à emitente dos referidos cheques, matém-se o lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinícius Magni Verçoza (suplente), Ronnie Soares Anderson, e Nathalia Correia Pompeu (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-38.404, proferido pela 4ª Turma da DRJ/POA, fls. 456 a 552, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração, fls. 311 a 355, o qual exige do contribuinte o recolhimento do crédito relativo ao imposto de renda pessoa física, relativamente aos anos-calendário de 2006 a 2010, com aplicação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Abaixo se transcreve excerto extraído do voto condutor do mencionado acórdão de primeira instância que resume os procedimentos adotados no curso do presente processo e que culminaram com a lavratura do auto de infração:

“Conforme consta do Relatório de Ação Fiscal (fls. 135/341) o lançamento decorreu da ação fiscal realizada junto à empresa Dona Administração e Participações Ltda – CNPJ nº 74.008.467/000114 onde foi constada a existência de uma conta contábil de natureza integral, componente do ativo denominada “Valores sem Classificação”.

Intimada a mencionada empresa para esclarecer sobre o significado da referida conta, a mesma informou que os lançamentos eram relativos à contrapartida de débitos efetuados na conta corrente da empresa junto ao Banco Itaú S/A, não havendo documentos comprobatórios.

Informou também que se esses valores representavam um desvio de recursos da empresa, cometido pela Sra. Heloisa Kepeler por meio de falsificações de assinatura em cheques e autorização indevida de débitos, conforme registro de ocorrência policial (fls. 32 a 36).

A contribuinte foi intimada a informar se havia trabalhado ou prestado serviços à empresa Dona Administração e Participações Ltda e se havia recebido da mesma remuneração a qualquer título, não houve qualquer pronunciamento a respeito, apesar de a correspondência ter sido recebida no endereço da contribuinte (fls. 215/218).

Atendendo às solicitações da fiscalização a empresa apresentou os documentos a seguir discriminados:

a) Cópia do Registro de Ocorrência Policial, datado de 29/03/2011, pelo qual o sócio da empresa DONA Administração e Participações Ltda, senhor Fernando Machado Franchini, comunica o desvio de recursos de sua empresa, cometido por Heloísa da Glória de Oliveira Keppeler (folhas 37 e 38);

b) Cópia do Termo de Interrogatório Policial, datado de 19/07/2011, pelo qual a senhora Heloísa da Glória de Oliveira Keppeler confirma que efetuou desvio de recursos da empresa mediante falsificação de assinaturas em cheques (folha 78);

c) Cópia da inicial da ação de reparação de danos movida pela empresa DONA Administração e Participações Ltda contra a senhora Heloísa da Glória de Oliveira Keppeler e o Banco Itaú S/A (folhas 40 a 63);

d) Cópia da inicial da ação cautelar de protesto proposta pela empresa Administração e Participações Ltda contra a alienação de bens (folhas 64 a 73);

e) cópias (frente e verso) de cheques e dos demais documentos de débitos na conta bancária mantida pela empresa no Banco Itaú relativos aos anos-calendário de 2005 a 2010 (fls. 79/214”)

A fiscalização com base na documentação acima descrita e dos extratos do Banco Itaú e cópias de cheques de fls. 210/307, constatou que no período de 2006 a 2010 a Sra. Heloisa era beneficiária dos pagamentos relacionados no demonstrativo em fls. 308/310.”

A impugnação apresentada pela contribuinte às fls. 345 a 349, foi instruída com os documentos de fls. 350 a 532, e se encontra descrita no relatório do citado acórdão da DRJ, nos seguintes termos:

“Em sua defesa a contribuinte alega, em síntese, que:

- os irmãos Fernando Machado Franchini e Ana Maria Franchini são sócios de “fachada” da empresa Dona Administração e Participação Ltda. CNPJ nº 74.008.467/000114 e ao que tudo indica atuam como “laranjas” do pai José Daltro Franchini;

- trabalhou como secretária do Sr José Daltro Franchini ao longo de vários anos, na Símbolo Propaganda Ltda, a qual se envolveu juntamente com seus sócios em diversos crimes de sonegação fiscal e fraude, culminando com a quebra da sociedade e condenação do Sr. José Daltro e outros à pena de prisão;

- na empresa Dona Participações foi contratada, de forma verbal e bastante sigilosa, como secretária, ficando responsável pela administração dos bens da família Franchini, e os de titularidade da empresa Dona, bem como pelo pagamento de despesas pessoais do Sr. José Daltro;

- os depósitos efetuados na conta da impugnante oriundos da conta bancária da empresa Dona, no Banco Itaú, não eram desvios de recursos da empresa, nem renda auferida pela interessada, mas valores empregados no pagamento de despesas da empresa e do Sr. José Daltro, como comprovam os documentos em fls 308/310;

- como o patrimônio da família era composto por diversos imóveis residenciais e comerciais, destinados a locação, cabia à contribuinte administrá-los e efetuar os pagamentos de impostos, taxas...etc;

- a procuração para Administração dos Imóveis e os demonstrativos em anexo emitidos pelas imobiliárias e remetidas ao endereço da impugnante comprovam que ela, efetivamente representava a empresa Dona;

- recebia como contraprestação de seus serviços o valor de um salário mínimo mensal, como complementação a seus proventos de aposentadoria além de valores relativos ao ressarcimento de suas despesas operacionais de responsabilidade da empresa Dona, sobre as quais não incide imposto de renda;

- os sócios da empresa emitiam cheques e autorizações de débito da conta da empresa, as quais eram apresentadas ao Banco através da impugnante, as autorizações de débitos, as requisições de talões de cheque e folhas de cheques eram enviadas por SEDEX para o Sr. Fernando (sócio da empresa) em Florianópolis, o qual os assinava e os devolvia à impugnante, pelo correio;

- quanto aos pagamentos de multas de trânsito, licenciamentos de veículos, seguro obrigatório e IPVA, entre outras pagas no Banrisul, a empresa emitia cheques nominais a contribuinte que os depositava em sua conta corrente e depois de compensados, sacava o respectivo numerário e pagava o boleto em espécie, no caixa do Banrisul;

- não é verdade que a contribuinte teria falsificado a assinatura do Sr. Fernando Machado Franchini em documentos bancários sem a sua anuência: pois quem assinava as requisições de cheques e os cheques da referida empresa era seu representante legal;

- a matéria abordada no presente processo administrativo é objeto de discussão no processo judicial nº 001/1.11.01848678 que tramita perante a 7ª. Vara Cível no Foro Central da Comarca de Porto Alegre;

- enquanto não houver decisão judicial com trânsito em julgado no referido processo judicial não há como tributar os rendimentos movimentados pela impugnante na conta bancária da empresa Dona;

- cumpria ordens dos sócios e ex-sócios da empresa e que a renda auferida por serviços prestados é muito aquém daquela tributada pela fiscalização.

- deve ser suspenso o presente processo até a decisão final no processo na esfera judicial ou, alternativamente; que incida o tributo sobre a renda de fato auferida pela impugnante, isto é, um salário mínimo mensal vigente a época dos fatos.”

de sua ementa: Examinando a impugnação a DRJ em Porto Alegre assim decidiu nos termos

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Estando comprovado nos autos que a contribuinte é a beneficiária dos rendimentos recebidos, nos anos-calendário em questão, deve ser mantida a tributação dos valores lançados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foram as seguintes fundamentações nas quais o relator do voto condutor desse acórdão se fundamentou:

“Na impugnação, a contribuinte em momento algum nega os depósitos efetuados em sua conta corrente oriundos da empresa Dona, para qual teria sido contrata, de forma verbal e bastante sigilosa, como secretária, ficando responsável pela administração dos bens da família Franchini e dos de titularidade da empresa, bem como responsável pelo pagamento de despesas pessoais do Sr. José Daltro, para quem trabalhou (como secretária) por cerca de dez anos na então empresa Símbolo Propaganda.

Argumenta que os referidos depósitos eram destinados unicamente para pagamentos de despesas da empresa, bem como para manutenção, administração e fiscalização dos imóveis de propriedade da família. Afirma que recebia por tais serviços prestados o valor correspondente a um salário mínimo mensal.

Para comprovar tais alegações apresenta diversos pagamentos (IPVA, impostos, licenciamento de veículos, plano de saúde, CEEE e DMAE, entre outras despesas) todavia, não faz prova da vinculação das despesas com os valores depositados em sua conta corrente, aliás, não há prova sequer de que era a impugnante que efetuava os alegados pagamentos.

Ainda na impugnação a interessada alega que os sócios da empresa emitiam cheques e as autorizações para débito na conta da empresa junto ao Banco Itaú, e que as requisições de talão de cheques e folhas de cheques eram enviadas por SEDEX para o Sr. Fernando (sócio da empresa Dona) em Florianópolis e que este os assinava e remetia para a impugnante, pelo correio.

Contudo, no Termo de Interrogatório Policial, datado de 19/07/2011 (fl.78) a Sra. Heloísa confessa que “realmente fez falsificações das autorizações e dos cheques do Sr. Fernando Machado Franchini. Que pegava os cheques assinava e depositava em sua conta”.

Registre-se que os fatos narrados pela contribuinte com relação a conduta dos sócios e a forma como alega ter operacionalizado o pagamento das supostas despesas pessoais do Sr. José Daltro Franchini e da empresa Dona não tem o condão de invalidar o pólo do sujeito passivo tampouco o lançamento de omissão de rendimentos, cuja a beneficiária é a contribuinte, conforme documentação juntada ao processo.”

Com relação à alegação da contribuinte no sentido de que a matéria que está sendo discutida no Judiciário Estadual, o acórdão de primeira instância entendeu que:

“No caso, a empresa Dona Participações moveu contra a interessada a ação civil de reparação de danos que tramita junto a 7ª. Vara Cível da Comarca de Porto Alegre. Portanto, não há o que falar em suspensão/ renúncia na esfera administrativa, pois não se trata do mesmo objeto nesse processo.”

Quanto à aplicação da multa qualificada o acórdão, em referência, observou que a impugnante nada mencionou a respeito.

Cientificada em 6/6/2012, fls. 556, a interessada interpôs recurso voluntário em 6/7/2012, fls. 557 a 562, reiterando os argumentos apresentados na impugnação aduzindo, em síntese, que:

- reitera que os valores sobre os quais recaem a tributação objeto do presente processo administrativo são objeto de discussão no processo judicial nº 001/1.11.0184867-8, que tramita perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS;

- na referida ação judicial, bem como no presente processo administrativo, a maior parte dos valores por ela movimentados junto à conta bancária da empresa foram destinados ao pagamento de despesas, guias, impostos, etc. da própria empresa e dos seus sócios, portanto, não podem ser considerados como renda tributável da Recorrente;

- outrossim, os depósitos em conta bancária da Recorrente não tem natureza de renda, fato que somente poderá ser comprovado nos autos do processo judicial após a devida dilação probatória;

- a Recorrente cumpria ordens dos sócios e ex-sócios da sociedade pela qual fora contratada, porém, a renda auferida pelos serviços por ela prestados é bem aquém daquela tributada pela Receita Federal do Brasil, constituindo a presente tributação em confisco sobre o patrimônio da contribuinte, instituto vedado pelo ordenamento jurídico pátrio;

- ao cabo da referida ação indenizatória intentada pela empresa Dona contra a ora Recorrente, após cumprido o devido processo legal, obteremos a apuração do quantum efetivamente a Recorrente auferiu para si através da referida empresa, razão pela qual, somente após concluída a referida ação judicial, poderemos imputar o valor da renda a ser tributada da Recorrente;

- não há como tributar valor incerto, isto é, não há certeza do valor a ser tributado até o trânsito em julgado da ação civil que aclarará o quantum efetivamente a Sra. Heloisa recebeu para si em remuneração da empresa Dona;

- não se trata da mera suspensão da cobrança administrativa pelo ajuizamento de ação civil, mas sim da necessária certeza acerca da existência ou não do fato gerador e qual o montante merece a incidência tributária;

- por não haver, até a presente data, certeza sequer do quantum devido a ser tributado, a exigência do tributo constitui ato ilegal, pela inexistência de fato gerador;

- os documentos juntados pela sociedade empresária DONA, somente tem o condão de eximir a organização do pagamento de tributos imputando a terceiros, fato gerador de sua titularidade, sendo que a Secretaria da Receita Federal está impondo a terceiro cobrança de tributo cuja hipótese de incidência tributária não realizou;

- o processo judicial aqui invocado virá definir o real titular das operações e o quantum cada parte auferiu de renda, independentemente de adentrar no mérito ou da origem da renda.

- não houve renda em favor da Recorrente capaz de gerar a incidência tributária que lhe pretende imputar o fisco, tanto que seus rendimentos restringem-se à aposentadoria e ela não possui patrimônio próprio, reside de favor em imóvel junto com a mãe, pessoa idosa e doente que lhe ocupa por todo dia. Sequer há aumento patrimonial que enseje investigação acerca da origem.

- o Ato Normativo nº 3/96 deve ser mitigado no presente caso, para a necessária certeza da titularidade da renda cuja incidência tributária pretendem imputar à Recorrente;

- com o objetivo de evitar danos irreparáveis à Recorrente, impõe-se que seja suspensa a presente execução até que seja apurado judicialmente o valor efetivamente auferido pela Recorrente gerador da tributação, ou, alternativamente que seja tributado sobre a renda de fato auferida a época da contratação, isto é, um salário mínimo.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/10/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pretende a recorrente que o Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 1996, seja aplicado ao caso examinado nos presentes autos. Referido comando regulamentar declara:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).”

Portanto, somente a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a **Fazenda Pública** é capaz de fazer operar o instituto da renúncia às instâncias de julgamento administrativo.

Uma vez que a Fazenda Pública não participa da demanda judicial mencionada pela recorrente, não há como aplicar, ao caso examinado nos presentes autos, a regra prevista no Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 1996.

Tampouco não se pode mitigar o comando estabelecido nesse ato declaratório de forma a abranger outras situações, mesmo que o objeto questionado no processo judicial movido contra a contribuinte por sua ex-empregadora tenha alguma relação com a matéria tributada nos presentes autos.

As provas que embasaram o lançamento foram obtidas a partir das informações prestadas diretamente pela empresa da qual a contribuinte prestava serviços.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 338 a 340, referida empresa, após intimada a esclarecer a natureza dos valores registrados na rubrica contábil do ativo denominada “Valores sem Classificação”, informou que esses registros correspondem à contrapartida de débitos efetuados na conta corrente da empresa junto ao Banco Itaú S/A, os quais não haviam documentos comprobatórios. Porém, acrescentou que se esses valores representavam um desvio de recursos da empresa, cometido pela Sra. Heloisa Kepeler por meio de falsificações de assinatura em cheques e autorização indevida de débitos, conforme registro de ocorrência policial (fls. 32 a 36).

Ainda de acordo com o item 5 do mencionado Relatório Fiscal, a comprovação do recebimento de recursos financeiros está representada por cheques emitidos pela empresa Dona Adm. E Participação Ltda nos quais constaram, de modo expresse, o nome da contribuinte como beneficiária do pagamento, fls. 219 a 307. Como fundamento do lançamento a autoridade lançadora transcreveu o art. 43 e 118 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 38 do RIR/1999.

Citado art. 38 do RIR/1999 assim dispõe:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

A recorrente reconhece o recebimento dos referidos cheques, mencionando inclusive que alguns foram depositados em sua conta corrente bancária. Contesta, porém, que tenha se beneficiado de tais pagamentos, ao argumento de que tais recursos foram utilizados para pagamentos de gastos da própria empresa emitente daqueles cheques e também de seu sócio, conforme documentos que junta à sua impugnação.

A decisão recorrida, por sua vez, fez constar que, embora a contribuinte tenha apresentado diversos comprovantes de pagamentos (IPVA, impostos, licenciamento de veículos, plano de saúde, CEEE e DMAE, entre outras despesas), não faz a prova da vinculação das despesas com os valores depositados em sua conta corrente e nem mesmo que seria ela que efetuara os alegados pagamentos.

Ciente da necessidade da demonstração da vinculação das alegadas despesas com os valores recebidos da pessoa jurídica por meio dos cheques relacionados às fls. 308/310, a recorrente reitera as alegações apresentadas na impugnação sem, contudo, instruir os autos com documentos comprobatórios dessas alegações.

Processo nº 11080.731719/2011-21
Acórdão n.º **2802-003.185**

S2-TE02
Fl. 571

Portanto, verificado pelas cópias de cheques de fls. 210/307, que a contribuinte figura como beneficiária dos pagamentos relacionados no demonstrativo de fls. 308/310, e à mingua de comprovação da alegação de que estes destinaram ao pagamento de despesas da emitente dos referidos cheques, há que ser mantido o lançamento fiscal uma vez que fundamentado nas disposições contidas no art. 38 do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior